



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021678-55.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NADIR MARIN GOMES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021678-55.2023.8.26.0032

Apelante: Nadir Marin Gomes Pereira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 5776

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Art. 16, III da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 80/2015. Limite da taxa de juros remuneratórios em 3,06% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário (fls. 306/9) apela a autora porque não se respeitou o limite do art. 16, III da Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto ao custo efetivo total (CET) do contrato e há fundamento para arbitramento de reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e sem resposta.

É o relatório, em essência.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de cartão de crédito consignado (fls. 65/6), em 28 de julho de 2015, alegando a apelante que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 16, III da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Pois bem, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente na data da celebração do contrato, “*Art. 16 - Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) III - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo*”.

A instrução normativa refere-se aos juros remuneratórios, não ao CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007

do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pela apelante foi observado, considerando que os juros remuneratórios foram fixados em 3,06% ao mês (fls. 64).

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores ou reparação por danos morais, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em contrato e nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, *“Apelação. Bancário. Empréstimo consignado. Revisional. Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1-Instrução Normativa nº 138 do INSS/PRES, vigente à época da celebração do contrato estabelece que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% a.m. Percentual respeitado. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Não abusividade. 2-Danos Morais. Inovação recursal. Pedido não conhecido. Recurso*

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas

desprovido". (TJSP, AP 1002710-91.2024.8.26.0597, rel. Des. Mara Trippo Kimura, NJ 4.0 – Turma III (DP 2), j. 17/09/2024).

Com base no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, suspensa exigibilidade por causa da gratuidade.

Veja-se, a propósito, que a majoração dos honorários em grau recursal independe do trabalho adicional do advogado da parte contrária, embora este seja, quando prestado, um elemento a considerar no arbitramento.

Assim, a falta de contrarrazões de apelação não impede a elevação da verba, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) 'É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). (...)" (4ª T., AgInt-AREsp 1.737.796/RJ).

"(...) Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.' (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2236428/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023). (...)" (2ª T., AgInt-AREsp 2.399.731/RJ).

Nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.